



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ESPORTE, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2026**

**RELATORA: CAMILA MARINO DA SAÚDE**

**1 EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:** projeto de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), e dá outras providências.

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão de Saúde o Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa à obtenção de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Fundo de Investimentos em Infraestrutura Social (FIIS), até o montante de R\$ 96.629.890,00, com destinação vinculada à requalificação estrutural da rede municipal de saúde.

A proposta delimita expressamente a aplicação dos recursos em despesas de capital, consistentes em reforma, ampliação, modernização, adequação sanitária, acessibilidade e reorganização funcional das unidades de saúde, afastando qualquer hipótese de utilização para custeio, em consonância com o disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

O plano de investimentos abrange 40 equipamentos públicos de saúde, distribuídos entre atenção primária, urgência e emergência, saúde mental, regulação e apoio logístico, evidenciando tratar-se de intervenção de caráter sistêmico, voltada à reorganização funcional da rede de atenção à saúde, e não de atuação pontual ou fragmentada.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



Conforme esclarecido pelo Poder Executivo em sede de audiências públicas, o modelo de execução adotado prevê a elaboração posterior de projetos básicos e executivos individualizados, bem como a realização de procedimentos licitatórios específicos, assegurando-se a observância das normas de direito financeiro e administrativo, bem como a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

O projeto contempla ainda condições de financiamento compatíveis com a capacidade fiscal do Município, incluindo prazo de amortização de longo prazo, período de carência e observância integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Comissão de Justiça e Redação já se manifestou pela regularidade formal da matéria, reconhecendo sua constitucionalidade, legalidade e adequação técnica quanto à iniciativa, razão pela qual a presente análise se restringe ao mérito técnico-assistencial.

## **II – DO MÉRITO**

A análise do mérito do presente projeto deve ser conduzida sob uma perspectiva sistêmica da gestão em saúde pública, considerando-se a infraestrutura como elemento estruturante da capacidade de resposta do sistema, bem como os efeitos indiretos e de médio e longo prazo decorrentes de investimentos dessa natureza.

É pacífico, tanto na literatura de gestão em saúde quanto na prática administrativa, que limitações estruturais das unidades assistenciais constituem um dos principais fatores de ineficiência do sistema, na medida em que restringem a oferta de serviços, comprometem a resolutividade da atenção primária, aumentam a demanda por serviços de maior complexidade e elevam custos operacionais de forma indireta.

Nesse sentido, a intervenção proposta pelo projeto atua diretamente sobre o núcleo organizador do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, qual seja, a atenção primária, ao promover a requalificação de 28 Unidades Básicas de Saúde. Tal medida possui efeito estruturante, pois amplia a capacidade instalada, melhora a qualidade do atendimento e reduz encaminhamentos desnecessários, contribuindo para a racionalização dos fluxos assistenciais.



De forma complementar, a modernização das unidades de urgência e emergência, especialmente as UPAs, permite a reorganização dos fluxos de atendimento, redução de tempos de espera e diminuição da sobrecarga hospitalar, promovendo maior eficiência sistêmica.

No campo da saúde mental, o fortalecimento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) representa avanço significativo na consolidação do modelo de atenção territorial, com redução de internações e melhora na continuidade do cuidado, em consonância com as diretrizes do SUS.

Importa destacar, ainda, que a inclusão de estruturas como a Central de Regulação e o Almojarifado de Medicamentos evidencia abordagem integrada do sistema, alcançando não apenas a assistência direta, mas também os componentes organizacionais e logísticos, com impacto direto na eficiência, controle e racionalização do uso de recursos públicos.

Sob a ótica da economia da saúde, investimentos em infraestrutura apresentam elevado retorno indireto, ao reduzirem custos com manutenção corretiva, desperdícios operacionais, retrabalho e judicialização decorrente de falhas estruturais. Ademais, ambientes adequados contribuem para a segurança do paciente, melhoria dos indicadores assistenciais e melhores condições de trabalho para os profissionais de saúde.

## **II.1 – DA ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL E DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE**

No que se refere à alegação de ausência de detalhamento individualizado das intervenções, cumpre esclarecer que tal argumento não encontra respaldo técnico nem jurídico.

O objeto da presente proposição é a autorização legislativa para contratação de operação de crédito, não se confundindo com a fase de execução da despesa pública, a qual, nos termos da legislação vigente, compreende etapas posteriores de planejamento, elaboração de projetos básicos e executivos, licitação e contratação.



O modelo adotado pelo projeto encontra-se em conformidade com a sistemática de execução da despesa pública e com o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, segundo o qual o detalhamento técnico das intervenções deve ser exigido e analisado no momento da licitação e da execução contratual, e não na fase de autorização legislativa do financiamento.

Exigir detalhamento exaustivo nesta fase implicaria, inclusive, inversão da lógica procedimental da administração pública, criando entraves indevidos à captação de recursos e à implementação de políticas públicas estruturantes.

## **II.2 – DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

A saúde constitui direito fundamental, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de adotar políticas públicas capazes de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços.

Nesse contexto, investimentos estruturantes que visam à melhoria da rede de saúde não podem ser analisados de forma isolada, mas sim à luz do princípio da vedação ao retrocesso social.

A não aprovação de medida que viabiliza a requalificação estrutural da rede implica, na prática, a manutenção de um quadro de insuficiência estrutural, em prejuízo direto à população usuária do sistema público de saúde.

## **II.3 – DA RESPONSABILIDADE DECISÓRIA NO ÂMBITO LEGISLATIVO**

A atuação legislativa deve se pautar por critérios técnicos e responsabilidade institucional.

A rejeição de projeto com consistência técnica e impacto positivo direto na assistência exige fundamentação igualmente técnica, sob pena de configurar decisão dissociada das necessidades reais do sistema de saúde.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 06/2026 apresenta adequação jurídica, consistência técnica e relevância sanitária, constituindo medida necessária à modernização da rede municipal de saúde.

Diante de todo o exposto, voto favoravelmente à **APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei Complementar nº 06/2026.

Casa do Poder Legislativo, 25 de março de 2026.

CAMILA MARINO DA SAÚDE  
Relatora CEC



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bragança Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=HKPA-4Y2T-EW33-9B37>, ou vá até o site <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: HKPA-4Y2T-EW33-9B37**